***ASSESSORIA JURÍDICA***

***PARECER JURÍDICO***

**ANÁLISE DE VIABILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DE BAIXO VALOR**

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Desporto e Cultura visando a aquisição de grades de contenção com pés giratórios.

Venho ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8666/93, solicitação de análise e orientação quanto ao procedimento legal a ser adotado para a aquisição de 65 grades de contenção para o isolamento do campo de futebol em relação à arquibancada do estádio municipal, contando cada uma com 1,20m de largura por 2m de altura, com pés giratórios.

Os Pareceres Jurídicos em Processos Licitatórios cumprem a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

É notório que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº8.666/93 de Dispensa e de Inexigibilidade. A licitação é dispensável quando embora haja inviabilidade de competição, a lei desobriga a sua realização. No dizer de Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei a declarou como tal". José Santos Carvalho Filho define que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório. As hipóteses de dispensa estão elencadas no art. 24 da Lei nº8.666/93. Aduz o art. 24, inciso II da Lei nº8.666/93:

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

Conforme demonstrado, o valor a ser pago pela aquisição das grades é inferior a R$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), ou seja, valor este que se mostra muito abaixo ao limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93.

Não resta dúvidas quanto a compatibilidade dos valores ora apresentados ao limite da alínea “a”, do inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93, quando isoladamente considerado. No entanto, há de se analisar se o mesmo não se somaria a outras parcelas de serviços de natureza semelhante, configurando assim fracionamento, cuja configuração está presente na obra Licitações e Contratos – Orientações Básicas, editada e publicada pelo Tribunal de Contas da União:

*“O fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o tal da despesa, ou para efetuar contratação direta.(…)*

Trata-se de temática certamente arenosa, eivada de elevado grau de subjetividade, conforme se extrai dos ensinamentos de Marçal Justen Filho:

*“Se a Administração necessitar de certo objeto e puder contratá-lo para execução conjunta e concomitante, não será admissível que produza uma dissociação artificial apenas para evitar a licitação ou simplificar a modalidade cabível. Mas isso depende da análise do caso concreto e das circunstâncias de cada hipótese. Não há soluções aplicáveis de modo absoluto, estabelecidas de antemão. Mais precisamente, estabelecer soluções absolutas e de antemão conduz a resultados despropositados e claramente inadequados em face do interesse público.”*

Ora, quando da análise fática, observando-se também as contratações já efetuadas pela municipalidade no ano, não se constata a existência de divisão ou parcelamento de serviço semelhantes ou relacionados a esta contratação que poderiam ter sido feitos uma única vez, ou ainda licitados conjuntamente.

Destaca-se que foram juntados orçamentos para contratação com iguais características, sendo que a compra será efetuada a com a empresa que forneceu o menor valor, restando assim demonstrada a vantajosidade econômica para o ente público, atendendo também aos princípios da moralidade, economicidade, eficiência e supremacia do interesse público.

**CONCLUSÃO**

Mediante o exposto, esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93, manifesta-se favorável à aquisição direta, com fundamento no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. Não foram objeto de análise, até porque desbordam das atribuições dessa Assessoria, a conveniência e oportunidade da contratação, nem aspectos orçamentários, técnicos, quantitativos ou qualitativos inerentes aos serviços a serem adquiridos.

Doutor Pedrinho, 10 de março de 2020.

**RONI ANDREAS MAEDA HASSLER**

Assessor Jurídico OAB/SC 52.912